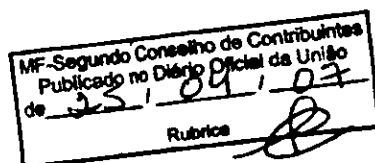




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10875.003088/2002-56
Recurso nº 130.903 Voluntário
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Acórdão nº 203-11.864
Sessão de 01 de março de 2007
Recorrente DOCEIRA CRISTALINO LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

É de cinco anos contados a partir do pagamento antecipado o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

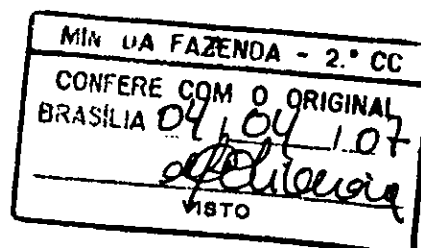
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, face à decadência.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora



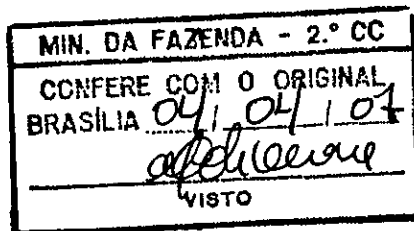
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Ausente o Conselheiro Valdemar Ludvig.



/eaal



Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formalizou em 9 de maio de 2002 pedido de restituição de pagamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativos ao período de apuração de abril de 1992 a fevereiro de 1997, com a principal alegação de que, por ferir o princípio da isonomia, o tratamento privilegiado dispensado às instituições financeiras, na determinação da base de cálculo da Cofins, deve ser estendido às demais pessoas jurídicas.

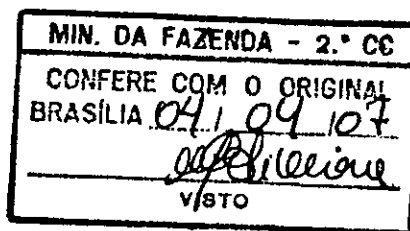
Posteriormente, foram apresentados pedidos de compensação e transmitida Declaração de Compensação em 8 de junho de 2003.

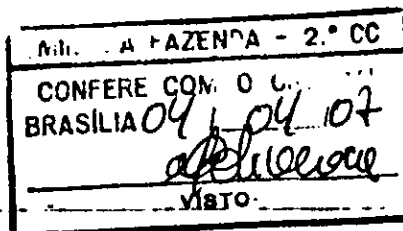
O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório de fls. 111 a 113, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas- SP que, de acordo com o voto condutor do Acórdão de fls.126 a 128, manteve o indeferimento do pleito

Tempestivamente, foi apresentado o recurso voluntário de fls. 252 a 267, em que a recorrente apresentou extenso arrazoadado, com citação de doutrina e jurisprudência, sobre o prazo decadencial para a repetição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sustentando a decadência decenal e, no mérito, reiterou os termos aduzidos no pedido de restituição e na impugnação e afirmou a necessidade de se sobrestar a cobrança dos débitos objeto das compensações, em conformidade com o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento total do seu recurso para reconhecimento do crédito pleiteado.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

No exame do prazo decadencial para repetir o indébito tributário, na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, convém trazer a lume o art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se)

O prazo para pleitear a restituição de pagamento indevido é tratado no art. 168 do CTN, que assim estabelece:

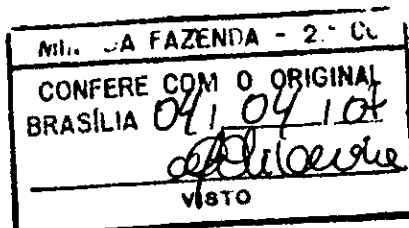
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ora, da literalidade das disposições acima transcritas infere-se que o prazo de decadência em questão é quinquenal e seu termo inicial é a data da extinção do crédito tributário.

A polêmica incitada pela peça recursal diz respeito então ao marco temporal dessa extinção, defendido pela recorrente como sendo o momento em que se resolve a condição referida no art. 150, § 1º, acima transcrito, pela homologação do lançamento. Sendo assim, na hipótese de homologação tácita, esse marco temporal ocorreria no quinto ano do fato gerador correspondente ao pagamento efetuado, em consonância com o § 4º desse mesmo art. 150.



Para fixar o termo inicial do prazo em questão, o art. 168 do CTN diferenciou apenas hipóteses de indébito tributário, não fazendo distinção entre extinção do crédito tributário sem condição e sob condição. Ocorre, porém, que, ao tratar da extinção do crédito tributário, o art. 156 desse mesmo Código estabeleceu, *ipsis litteris*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...)

Observe-se, pois, que o art. 156 do CTN, em seus incisos I e VII, caracterizou e bem diferenciou o mero pagamento, concernente aos tributos em geral, e o pagamento antecipado, intrinsecamente relacionado aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para definir o momento em que ocorre a extinção do crédito tributário.

Ora, na redação do referido inc. VII, utilizou-se do conectivo “e” para afirmar a necessidade de concorrência de duas condições para se operar a extinção do crédito tributário na hipótese de lançamento por homologação, quais sejam, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.

Destarte, à luz apenas das disposições do CTN, poder-se-ia dizer que assiste razão à recorrente relativamente à defesa do prazo decenal, contado a partir do fato gerador, para repetição de indébito sujeito ao lançamento por homologação, na hipótese em que tratar-se de homologação tácita. Entretanto, não se pode olvidar que a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, conforme dicção do seu art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Cabe então enfrentar a razão recursal relativa a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118, de 2005, à hipótese destes autos, por tratar-se de pedido formulado antes do seu advento.

Sobre isso, convém focalizar a cláusula de vigência desse mesmo diploma legal assim formulada no seu art. 4º que prescreve:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

(Grifou-se)

Ora, o art. 106, inc. I, do CTN trata exatamente da aplicação retroativa de lei. com a seguinte dicção:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

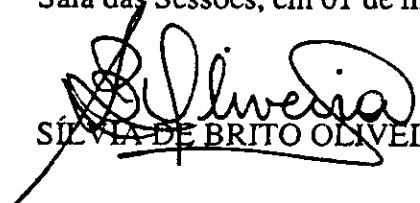
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

Em face disso, a defesa oposta pela recorrente fenece diante dessas disposições legais e, considerando que, conforme comprovantes de pagamento constantes destes autos, o pagamento mais recente objeto do pedido de restituição data de 10 de março de 1997, a conclusão que se impõe é que os créditos peticionados pela recorrente foram atingidos pela decadência, em 10 de março de 2002, operada com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do pagamento efetuado.

Pelas razões acima expendidas, voto por negar provimento ao recurso, em face da decadência, que, por constituir prejudicial da análise de mérito, afasta a apreciação das demais razões recursais.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

